



PREFEITURA DE SANTA MARIANA

**INDEFERIDO IMPUGNAÇÃO**

Em, resposta a impugnação recebido através de e-mail [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br) datado em 20/10/2022 16:36, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

**IMPUGNAÇÃO:**

A subscrevente, na condição de empresa de pequeno porte perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta solicitar a impugnação do edital no referido processo ,tendo em vista que as condições de participação para esse pleito, não estão em acordo com a fundamentação legal prevista na Lei Complementar número 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015 em seus fundamentos .

**EM RESPOSTA TEMOS:**

**INDEFERIDO** Em concordância com o parecer através de ofício nº301/2022 e ofício nº366/2022

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 301/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

O Edital permanece como original, nada a mais apresta para o momento, reitero protesto de estima e apreço

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

**HELISSON MATAMA**  
Pregoeiro  
Portaria 01/2022

## IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR;

At. Sra. Pregoeira e equipe de apoio

REF.: PREGÃO ELETRONICO \_ EDITAL N° 096/2022

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede na rua AV INGLATERRA 123, telefone 43 3351-5027, na cidade de LONDRINA, Estado de Paraná.

### DOS FATOS - RESUMO

A subscrevente, na condição de empresa de pequeno porte perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta solicitar a impugnação do edital no referido processo, tendo em vista que as condições de participação para esse pleito, não estão em acordo com a fundamentação legal prevista na Lei Complementar número 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015 em seus fundamentos.

Pois verificamos que o edital do pregão em epígrafe, cita regência pelas leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, além dos decretos municipais, bem como lei complementar 123/2006 e LC 147/2014. Porém não separou os itens abaixo de R\$ 80.000,00 em exclusividade para micro empresas e de pequeno porte e também não separou cotas para esse perfil de empresas nos itens acima de R\$ 80.000,00, sem justificativa técnica e jurídica para a não aplicação dos dispostos na LC147/2014, conforme veio estabelecer e disciplinar, o Decreto Federal 8.538/2015.

**3.12 - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

**De acordo com o Decreto Federal 8.538/2015**

Para a decisão de não seguir o disposto na LC 123/2006 e LC147/2014, em seu art 48 inciso I e III, deve a Administração apresentar as justificativas técnicas e jurídicas de modo adequado no processo, demonstrando, sobretudo, a inviabilidade da contratação do micro ou pequena empresa,

conforme disciplinou o Decreto 8.538/2015, e verificamos na consultoria jurídica que explicitaremos a seguir.

Pois de acordo com essa legislação federal, que beneficia ME e EPP visando o desenvolvimento econômico e social das regiões bem como maior economicidade nas contratações públicas, itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **devem ser separados para participação em caráter de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.**

E quando o valor total do item superar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o mesmo um item de objeto **divisível**, o mesmo deve ser separado em cotas exclusivas para participação das ME's e EPP's, sendo que as cotas devem obedecer a divisão de 75 % para ampla concorrência e **25% de exclusividade para ME's e EPP's.**

Abaixo citamos trecho da LC 147/2014, artigo 48, incisos I e III que tratam do assunto aqui exposto, e também as conclusões da consultoria jurídica a respeito da lei , já com jurisprudência no TCU.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **Regras contidas no art. 49 da Lei Complementar 123/06**

O art. 49 prevê algumas limitações ao tratamento disciplinado nos artigos 47 e 48, informando que estes não se aplicam quando:

“I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

O inciso III prevê a não realização da licitação diferenciada quando não for vantajoso para a Administração, ou quando tal resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, fato esse que, por óbvio, deverá ser devidamente motivado no processo respectivo. Essa hipótese se justifica, na medida em que a restrição do universo de licitantes a pequenas e microempresas deve ser compatível com o interesse público tutelado pela entidade pública.

**O Decreto 8.538/15 teve a preocupação de definir o que se entende por desvantagem no parágrafo único do art. 10:**

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

**I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou**

**II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios”.**

Por derradeiro, determina o inciso IV que, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, não se aplicam as disposições referentes ao tratamento diferenciado, justamente pelo fato de que não haverá licitação. O dispositivo excepcionou apenas as contratações diretas em razão do valor, as quais devem ser destinadas, como regra, preferencialmente à participação de pequenas empresas. E, para tanto, a Administração deverá utilizar-se do mesmo mecanismo previsto no inc. I do art. 48 da LC 123/2006, devendo, assim, a contratação direta por dispensa de licitação

fundamentada no art. 24, incs. I e II, da Lei 8.666/93, ser realizada exclusivamente com micro e pequenas empresas.

A empresa Nutrição Original esclarece e declara, que pelos preços atuais de mercado público e privado, registrados por empresas ME's e EPP's, tem plenas condições de ofertar lances de preços inferiores e nunca ultrapassando os valores de referência contidos nos objetos/itens do referido edital. Isso **descharacteriza o critério de desvantagem**, conforme explícito no inciso I acima, e citado no edital como possível justificativa.

### **Da consultoria jurídica:**

"O art. 48 da LC destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que alguma discussão pudesse decorrer da Lei 123/06, que utilizou o verbo "poderá" em sua redação original ao delimitar a hipótese de licitação restrita às pequenas empresas, o fato é que a alteração promovida pela Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência. Ademais, na esfera federal. O Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º."

"Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo. Redação anterior: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

**Nova redação:** "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se) Tal modificação teve o intuito de impedir que órgãos e entidades públicas descumpram seu comando (já que facilmente poderiam inserir itens de natureza diversa na mesma licitação apenas para ultrapassar o valor definido como obrigatório para a destinação da licitação às ME/EPP) e também o de coadunar-se com a regra imposta pela Lei 8.666 (parcelamento do objeto e ampliação da competitividade), tal qual prevê o art. 23, nos parágrafos 1º e 2º."

"14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu

que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si.

"

"A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituindo cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação".

"Para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório.

O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote se constitui em parte autônoma do processo e independente dos demais, entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o Decreto 8.538/2015, que regulamenta a matéria em âmbito federal:

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)"

"Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotos de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas. Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar. Nesse caso, deverá o órgão ou entidade licitante justificar devidamente os motivos que levaram à não adoção da exclusividade, amoldando-se o caso concreto às situações excepcionais prescritas na legislação. E como podemos comprovar no presente exposto, temos número suficiente de empresas enquadradas nos parâmetros de micro e de pequeno porte atendendo ao objeto do edital, sendo algumas representando diretamente fabricantes e indústria, bem como

praticando preços no mercado que permitem redução de valores estabelecidos como referência nos editais e pleitos licitatórios, atendendo assim ao critério da vantajosidade disciplinado no Decreto Federal 8.538/2015.”

A Nutrição Original fica no aguardo das considerações e resposta para este pleito, conforme prazo previsto no edital.

Nestes Termos P. Deferimento

LONDRINA 20 DE OUTUBRO DE 2022.

MARCO  
VALERIO  
CARVALHO:72  
401745904

Assinado de forma  
digital por MARCO  
VALERIO  
CARVALHO:7240174590  
4  
Dados: 2022.10.20  
16:28:30 -03'00'

MARCO VALERIO CARVALHO

RG: 43517449

CPF: 72401745904

**ANEXO - MICROEMPRESAS E DE PEQUENO PORTE NO PARANÁ**

(Atuantes no Paraná na área de alimentos, leites especiais e suplementos alimentares)

1 – NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA – EPP ( CNPJ : 18.500.770/0001-69 )

2 – BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI  
( CNPJ : 26.231.202/0001-38 )

3 – AC MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP – MIX SAÚDE ( CNPJ : 11.138.620/0001-08 )

4 – VACCARIN & ALFF LTDA – ME – NUTRIKCAL (CNPJ : 18.574.431/0001-27)

5 – SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS – ME ( CNPJ : 26.640.161/0001-33 )

6 – IMPLATECH EIRELI EPP ( CNPJ : 09.246.996/0001-94 )

7 – PROMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
( CNPJ : 09.396.523/0001-73 )

8 – INCPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME  
( CNPJ : 16.648.619/0001-47 )

9 – LFP COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP  
( CNPJ : 26.554.718/0001-13 )

10 – PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP  
(CNPJ : 03.889.336/0001-45)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

Santa Mariana, 21 de outubro de 2022.

Of. 796/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre impugnação, recebida através de e-mail licitacao@santamariana.pr.gov.br datado em 20/10/2022 16:36, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue:

## **Aquisição de Fórmulas Infantis**

### **Impugnação:**

*A subscrevente, na condição de empresa de pequeno porte perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta solicitar a impugnação do edital no referido processo, tendo em vista que as condições de participação para esse pleito, não estão em acordo com a fundamentação legal prevista na Lei Complementar número 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015 em seus fundamentos.*

---

**Helisson Matama**

Pregoeiro Portaria 01/2022

Tatiani Pereira Sabaini Azevedo  
Secretária de Saúde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

## SECRETARIA DE SAÚDE

Ofício nº 301/2022

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

Prezado Senhor.

Em resposta ao Of. 798/2022 – SA/DL sobre o Pregão nº 96/2022, venho solicitar que, seja indeferido o pedido da empresa **A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA ME**, 18.500.770/0001-69, conforme disposto no Art.49, Complementar 126/2003, onde vislumbra-se o I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não forem expressamente previstos no instrumento convocatório** e II – não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não é previsto no instrumento convocatório, sendo que o Município de Santa Mariana não possui regulamento específico para definir seu raio local e regional não sendo possível definir 3 (três) fornecedores Locais ou regionais, bem como, não a cadastro de fornecedores para este item no município.

Esclarecendo que, o melhor preço é aquele que tem como baliza ampla pesquisa de preços, elaborada não só a partir dos valores praticados por MPEs da região, mas também com grandes empresas do ramo do objeto que se pretende contratar. Tal regra deriva do princípio da economicidade e do artigo 43, IV da Lei de Licitações.

Observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública. Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto em questão não se prestar à melhor utilidade.

Por fim, no que estabelece o inciso III da Lei Complementar 123/06, não é vantajoso para a administração pública o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP.

Certa de poder contar com o vosso pronto atendimento agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

TATIANI PEREIRA SABAINI  
AZEVEDO:05054279903

Assinado de forma digital por  
TATIANI PEREIRA SABAINI  
AZEVEDO:05054279903  
Dados: 2022.10.24 16:27:28 -03'00'

**TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE • PORTARIA Nº 101/2021

**Ilmo. Senhor:**  
**Helisson Matama**  
**Pregoeiro**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

Of. 805/2022 – SA/DL

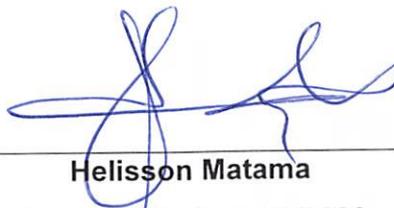
Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre impugnação, recebida através de e-mail [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br) datado em 20/10/2022 16:36, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue:

## **Aquisição de Fórmulas Infantis**

### **Impugnação:**

A subscrevente, na condição de empresa de pequeno porte perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta solicitar a impugnação do edital no referido processo ,tendo em vista que as condições de participação para esse pleito, não estão em acordo com a fundamentação legal prevista na Lei Complementar número 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015 em seus fundamentos .



**Helisson Matama**

Pregoeiro Portaria 01/2022

A  
Assessoria Jurídica do Município



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

**Parecer Jurídico nº:** 366-2022

**Consulente:** Departamento de Licitação

**Assunto:** Impugnação de edital.

**EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. LEI 126/2003. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - EPP**.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 96-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

### a) Da tempestividade



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 96-2022.

**Data fixada para abertura dos envelopes – 04-11-2022**

**Prazo final para impugnação – 31-10-2022**

**Protocolado em 20-10-2022**

## **b) Da síntese da impugnação do edital**

A empresa *NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - EPP* apresenta questionamento à Comissão de Licitação para que esclareça o porquê do referido pregão não ser destinado exclusivamente às empresas de pequeno porte e microempresas.

Citou os artigos 47, 48 e 49 da lei 126/2003, para fins de esclarecimentos sobre a exclusividade de participação no que tange às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **c) Do Direito**

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente**



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002.



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, a lei 126/2003 estabelece em seu art. 49 que:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Infere-se que, uma vez demonstrada a não vantajosidade para a Administração Pública em restringir a concorrência nos termos do art. 48, I, poderá utilizar-se do disposto no art. 49, III, como forma de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido é a justificativa anexa, apresentada pela Comissão de Licitação.

Observa-se que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

É importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale salientar que, a Lei 10.520/2002 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas,

Em resumo, realizar, o presente processo licitatório, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte poderá representar prejuízos financeiros ao erário público.

Importante destacar o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 302/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

### III. CONCLUSÃO



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra, condicionada à não vantajosidade para a administração pública.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ELEANDRO JOSE LAURO

CPF  
00489473938

DATA  
24/10/2022

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://seispro.gov.br/assinador-digital>



**Eleandro José Lauro**  
Advogado do Município de Santa Mariana  
OAB-PR 90.006  
Portaria 28/2022